SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264528 - SC (2026/0109070-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LUCINEIA CLOTILDE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	JOEL ANTÔNIO ABREU- SC019626
AGRAVADO	:	IMOBILIARIA DIANA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO FALK- SC017711
		LUANA VIEIRA PRIES- SC031314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8dc1aea7-67a4-4aba-8d43-4d2b3ceead67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264528 - SC (2026/0109070-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LUCINEIA CLOTILDE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	JOEL ANTÔNIO ABREU- SC019626
AGRAVADO	:	IMOBILIARIA DIANA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO FALK- SC017711
		LUANA VIEIRA PRIES- SC031314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.
1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LUCINEIA CLOTILDE DE SOUZA LIMA em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: cumprimento de sentença, requerido por LUCINEIA CLOTILDE DE SOUZA LIMA em face de IMOBILIARIA DIANA LTDA.

Decisão interlocutória: homologou o laudo pericial complementar.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. INDENIZAÇÃO POR "BENFEITORIAS". FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO COMO QUE LIQUIDATÁRIA, MOMENTO EM QUE A CONDENAÇÃO TORNAR-SE-Á LÍQUIDA E EXIGÍVEL. MARCO TEMPORAL AINDA NÃO ATINGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57179339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:12:56
Código de Controle do Documento: b1c867f0-903d-4792-8531-90a343e67af1

> Difícil não é concluir que não há como se considerar alguém em mora diante de valores cuja quantificação lhe é desconhecida, bem assim dizer que ninguém pode estar em mora diante de obrigação que não pode- ainda- cumprir.
>
> Antes da apuração do quantum indenizatório em fase liquidatária, pois, não há como se exigir juros de mora, vez que ainda inexistente esta. Palavras outras, não se podendo pagar ou consignar a quantia devida, porque incerta, evidente a impossibilidade de falar em mora. Somente com o trânsito em julgado da decisão liquidatária, marco temporal a partir do qual a cominação tornar-se-á líquida e exigível, os juros moratórios podem ser cobrados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 240 do CPC e 405 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, ao argumento de que "o termo inicial dos juros moratórios, quando se tratar de relação contratual, é a citação na fase de conhecimento da ação judicial, ainda que se trate de obrigação ilíquida" (e-STJ fl. 36).

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que houve o prequestionamento da matéria e existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Com efeito, a despeito das alegações ora aduzidas, do renovado exame dos autos, verifica-se que o recurso especial, de fato, não poderia ser conhecido, pois realmente não houve pronunciamento do TJ/SC acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente, ora agravante, quanto aos dispositivos legais indicados como violados, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora quando se tratar de relação contratual, ainda que se trate de obrigação ilíquida, não tendo a referida parte oposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Frise-se, por oportuno, acerca do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, somente dessa forma

Documento eletrônico VDA57179339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:12:56
Código de Controle do Documento: b1c867f0-903d-4792-8531-90a343e67af1

poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu no particular. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.855.026/MA, Terceira Turma, DJe de 10/6/2020 e AgInt no AREsp 1.206.045/RN, Quarta Turma, DJe de 10/9/2018.

3. Além disso, consoante destacado na decisão agravada, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, a alegada violação dos arts. 240 do CPC e 405 do CC, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no REsp 909.113/RS, Terceira Turma, DJe 2/5/2011 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJe 24/11/2008.

4. Destaque-se, ainda, que o juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula esta Corte Superior, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de sua admissibilidade. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.727.407/MT, Terceira Turma, DJe de 13/5/2021; e AgInt no AREsp 1.805.220/SP, Quarta Turma, DJe de 08/10/2021.

5. Logo, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA57179339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:12:56
Código de Controle do Documento: b1c867f0-903d-4792-8531-90a343e67af1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.264.528 / SC

Número Registro: 2026/0109070-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001866320098240038 50527065520258240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCINEIA CLOTILDE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO ABREU - SC019626
RECORRIDO : IMOBILIARIA DIANA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FALK - SC017711
LUANA VIEIRA PRIES - SC031314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCINEIA CLOTILDE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO ABREU - SC019626
AGRAVADO : IMOBILIARIA DIANA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FALK - SC017711
LUANA VIEIRA PRIES - SC031314

Documento eletrônico VDA58138146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: aa8595f5-20d2-47d4-b6a6-a7e610e504d9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: aa8595f5-20d2-47d4-b6a6-a7e610e504d9